

Slop

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	CR
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009380/91-74

Sessão de : 14 de junho de 1994 ACORDAO Nº 203-01.598
 Recurso nº: 91.683
 Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.
 Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ITR - Redução devida por inexistência de débitos relativos a exercícios anteriores à notificação (Lei nº 6.746/79 e Decreto nº 84.685/80). **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY -

Vice-presidente, no exercício da Presidência, e Relator

Maria Wanda Diniz Barreira
 MARIA WANDA DINIZ BARREIRA -

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente)

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009380/91-74
Recurso Nº: 91.683
Acórdão Nº: 203-01.598
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIAO BORGES TAQUARY

O presente recurso voluntário esteve em pauta de julgamento do dia 22.10.93, quando, após a leitura do relatório de fls. 29/30 e do voto deste relator de fls. 31, os quais, aqui, transcrevo e leio, foi determinada a diligência de nº 203-00.193, para o fim de, na repartição de origem, certificar-se da autenticidade da cópia do comprovante de depósito de fls. 20/21, bem como esclarecer a data desse pagamento:

"A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91 e demais tributos, no valor de Cr\$ 39.767,82, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria de sua propriedade, localizado no Município de Coruripe-Al, com área total de 290,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a Requerente alegou que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores.

As fls. 06, consta informação da DRF-AL de que a contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Foi solicitada a presença da interessada para comprovação do pagamento dos referidos débitos, o que não foi atendido (fls. 08).

A Autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal assim ementando sua decisão (fls. 11/12):

"ITR EXERCÍCIO 1991
Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso de fls. 15/18, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009380/91-74
Acórdão nº 203-01.598

a) há vários anos solicitou ao INCRA a redução dos valores do ITR por enquadrar-se no previsto na Lei nº 6.746;

b) o pleito foi efetivado nos anos de 1987 e 1988, porém o INCRA demorava meses, às vezes anos, para apreciar os pedidos;

c) anexou comprovante de quitação do ITR/90 às fls. 22 (cópia);

d) foi orientada pelos funcionários daquele Órgão a proceder ao recolhimento do ITR/87 e 88, pela falta de reemissão das guias, na conta corrente da Autarquia, em pagamento à vista, conforme cópia do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/N. 171/92 de 20.10.92, anexada às fls. 20/21; e

e) diante do exposto, requer o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a redução do ITR/91, por haver quitado os dos exercícios anteriores."

"Recurso no prazo, dele conheço.

Como relatado, pleiteia a Recorrente a redução do ITR/91 por entender não possuir débitos relativos a exercícios anteriores. A decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Em grau de recurso, a Contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente nos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos aos ITR/87 e 88, traz, às fls. 20/21, cópia do Ofício INCRA/SR.-22/AL/C nº 171/92, datado de 20.10.92, informando que os referidos lançamentos foram recolhidos na conta corrente da Autarquia em pagamento à vista nº 55.567.001-5.

Contudo, o mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio, em face dos preceitos a tanto condicionantes, previstos no Decreto nº 84.685/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009380/91-74
Acórdão nº 203-01.598

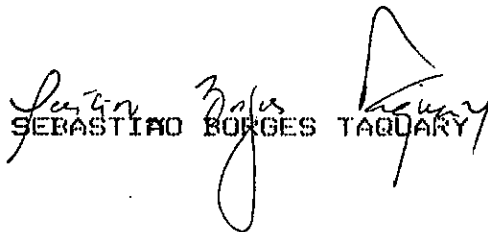
Isso posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem, em diligência, para o fim de ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento de fls. 20/21, bem assim em relação ao documento/recibo do depósito que diz ter sido anexado a respectiva data de sua efetivação."

Essa diligência foi atendida, tendo os autos retornados a este Conselho com os despachos de fls. 33/34vº, dos quais destaco o de fls. 34, onde consta que a cópia do depósito, quitando os débitos anteriores, confere com o original que se acha acostado no processo nº 825/88, em nome da Recorrente, nos arquivos do INCRA. Esse despacho de fls. 03 foi exarado pela funcionária Maria das Graças Ramos e Silva, Chefe da SR 22/CA, Port. 096/86.

Assim, considero que não existiam débitos anteriores, quando da notificação de ITR de 1991 feita à Recorrente, e, por consequência, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para deferir-se à redução postulada.

Voto, pois, no sentido de dar provimento e deferir a redução de ITR, na forma requerida na impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY